



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 03 de julho de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.933

Recurso nº : 43.019 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente : AILTON SILVEIRA

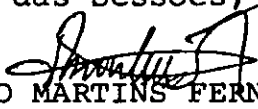
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

RECURSO - Não reúne condições para ser apreciada como recurso, a petição, dirigida à autoridade julgadora de primeiro grau, em que a pessoa física do sócio pede, apenas, o sobrestamento do andamento do respectivo processo decorrente até que seja julgado o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz, desacompanhada de qualquer razão de inconformidade com a decisão singular proferida naquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AILTON SILVEIRA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *df*

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA

-

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
LAURO DOEHLER

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

05 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici. *SM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/050.870/81-16

RECURSO N.º: 43.019 .

ACÓRDÃO N.º: 105-0.933

RECORRENTE: AILTON SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

Em razão de omissão de rendimentos na cédula "F", foi lavrado contra AILTON SILVEIRA, CPF nº 025.643.274-00, o Auto de Infração de fls. 46, do qual também faz parte o Termo de Conclusão de Fiscalização de fls. 32 e que descreve a matéria tributável nos seguintes termos:

"No local, dia e hora acima indicados, o Fiscal de Tributos Federais, que este subscreve, deu por encerrada a fiscalização do contribuinte supra-qualificado, abrangendo exclusivamente a decorrência do processo fiscal nº 0440/052.915/80, lavrado contra a Viação Nordeste Ltda., no que se refere a omissão de receita relativa a passivo fictício e a entrada de numerário de origem não comprovada.

Referidas receitas omitidas, apuradas no citado Auto de Infração, foram consideradas como automaticamente distribuídas aos sócios da empresa e tributadas na cédula "F" das suas Declarações de Rendimentos.

Nos anos-base de 1975, 1976 e 1977, foram consideradas como receitas omitidas, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 1.218.667,00, Cr\$ 3.566.065,00 e Cr\$ 10.192.263,00, as quais foram rateadas entre os sócios na proporção das suas participações no capital social. Quanto ao ano-base de 1978, com referência à quantia de Cr\$ 9.646.225,00, utilizou-se o mesmo critério de rateio acima mencionado. Já com relação ao valor de Cr\$ 731.421,00, cujos beneficiários puderam ser identificados, por se tratar de créditos efetuados em nome de sócios

Acórdão nº 105-0.933

inclui-se na cédula "F" da Declaração de Rendimentos de cada um, as exatas quantias registradas em seu favor. (Ver demonstrativos às fls. 24/25).

Dessa forma, foram incluídos na cédula "F" das Declarações de Rendimentos do contribuinte supracualificado, os valores de Cr\$ 158.427,00, Cr\$ 285.285,00, Cr\$ 815.881,00 e Cr\$ 939.696,00, referentes aos anos-base de 1975 a 1978, respectivamente."

Em impugnação tempestiva às fls. 52/53, insurge-se o contribuinte contra o Auto de Infração acima transcrito, alegando que o presente processo decorre do de nº 0440/052.915/80, instaurado contra a pessoa jurídica, Viação Nordeste Ltda., do qual é sócio, e que este fato invalida a ação fiscal, por ter sido praticado com precipitação, sem levar em conta a relação de causa e efeito que existe entre os processos instaurados contra a pessoa jurídica (causa) e pessoa física (efeito). Traz à colação acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Tribunal Federal de Recursos e parecer do Professor Cretella Júnior em abono a sua tese.

Finaliza a peça impugnatória pedindo seja revogado e anulado o Auto de Infração que deu origem ao presente processo.

A informação fiscal de fls. 43 é no sentido de que seja aguardada a decisão do processo da pessoa jurídica, do qual este é decorrente, para que seja julgada a espécie.

Ao apreciar a questão assim se manifestou o Sr. Delegado da Receita Federal às fls. 50/51:

"Às fls. 45/48 encontra-se cópia da Decisão nº 382/83, proferida no processo nº 0440/053.348/80, do qual este é decorrência, julgando a ação fiscal procedente, em parte, excluindo-se de tributação as parcelas de Cr\$ 1.044.298,00, no exercício de 1977, Cr\$ 3.269.355,00, no exercício de 1978 e Cr\$ 181.730,00, no exercício de 1979, as quais são excluídas do total das receitas omitidas para fins de rateio entre os sócios, como demonstrado às fls. 49. Assim o imposto devido passa a ser o apurado nas minutas de cálculo de fls. 26 e 50/52 anexas."



Acórdão nº 105-0.933

Isto posto, e

Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que o procedimento contra a empresa, da qual o autuado é sócio, foi julgado procedente, em parte em primeira instância;

Considerando que as receitas omitidas pela pessoa jurídica são tributáveis na cédula "F" de seus sócios, como lucro distribuído;

Considerando que houve infringência ao artigo 34, letra "a", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Julgo procedente, em parte a ação fiscal..."

Não se conformando com a r. decisão de 1º grau recorre suscinta petição, pedido fique sobrestado o andamento do presente processo, relativo à pessoa física, até que seja apreciado o recurso constante do processo número 0440/053.348/80, referente à pessoa jurídica.

Em relação ao recurso referente à pessoa jurídica devo informar que esta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 09.12.83, por unanimidade ao mesmo negou provimento.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.933

V O T O

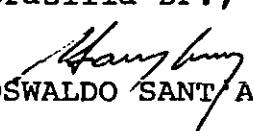
Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

O contribuinte tomou ciência da decisão singular em 18.10.82 (fls. 57) e em 16.11.82 (fls. 60) peticionou nos autos para solicitar o sobrestamento do feito porquanto pendente de apreciação deste Conselho, à época, o recurso interposto no processo contra a pessoa jurídica.

A petição em questão, embora manifestada no prazo do artigo 33 do Decreto 70.235/72, não pode ser levada em conta de recurso de vez que não traduz manifestação alguma de contrariedade ao decidido. Contém, tão somente, um pedido de sobrestamento do feito sem aduzir qualquer razão de inconformidade ao decidido pelo Sr. Delegado.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso. *dm*

Brasília-DF., 03 de julho de 1984


OSWALDO SANT'ANNA

- RELATOR